A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie, pela qual negou seguimento ao recurso extraordinário, forte na ausência de negativa de prestação jurisdicional, na inviabilidade de análise da legislação infraconstitucional, em sede extraordinária, e na inexistência de ofensa direta à Constituição Federal, maneja agravo regimental o Sindicato dos Metalúrgicos do Abc. O agravante insiste na alegação de omissão acerca do “alcance da substituição processual a ser exercida pelo Sindicato-autor” (doc. 4, fl. 7). Reitera a tese de que houve negativa de jurisdição por parte do Tribunal de origem e na decisão ora agravada. Invoca os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República. Sustenta que “conquanto a v. decisão ora agravada haja consignado que o Eg. Tribunal de origem limitou-se a tratar de matéria processual, relativa a pressuposto de admissibilidade trabalhista, deixou de observar que a matéria realmente atacada não é processual, mas, sim, de violação e ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal” (doc. 4, fl. 10). Aduz que se discute “o direito dos empregados a sindicalizar-se e a escolher sua entidade representativa, bem como o direito do Sindicato-autor em defendê-los irrestrita e amplamente” (doc. 4, fl. 9). Requer, no mérito, o reconhecimento de sua legitimidade ativa, na espécie, e o retorno dos autos à Corte de origem, “a fim de que julgue os demais aspectos meritórios da presente lide, como entender de direito” (doc. 4, fl. 10). RE 631.048 AGR Colaciona julgados desta Corte, em amparo à sua tese. Originário o feito do Tribunal Superior do Trabalho, registro que não há impedimento na hipótese (art. 134 do CPC). Acórdão do Tribunal de origem publicado em 30.3.2010 (doc. 1, fl. 39). Substituição do Relator (art. 38 do RISTF). É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo: “1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento de decisão a qual negou seguimento a recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho por entender que o recurso de revista não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (Doc. 03). No RE, alega-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ‘a Egrégia Turma incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violou o devido processo legal, vulnerando frontalmente o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 93, IX, todos da Carta Politica, porquanto era sua obrigação analisar profundamente os aspectos trazidos em embargos de declaração pelo Sindicato, mormente sob o enfoque das garantias constitucionais fundamentais incrustadas no artigo 5º, inciso III, da CF/88’ (fls. 05 e 06 da Petição do recurso extraordinário – Doc. 11). b) o ‘Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra sobre a interpretação da Constituição Federal, já firmou entendimento no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere as entidades sindicais a substituição processual ampla e irrestrita’ (fl. 08 da Petição do recurso extraordinário – Doc. 11). 2. Admitido o recurso na origem, subiram os autos RE 631.048 AGR (Doc. 14). 3. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que o Tribunal de origem limitou-se a tratar de matéria processual, relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista. É o que se percebe da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido. Veja-se: ‘O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, cuja admissibilidade é limitada as hipóteses elencadas nas alíneas 'a' a 'c' do art. 896 da CLT e, ainda, com as restrições previstas nos parágrafos 2º, 4º e 6º do mesmo artigo da CLT. No caso em exame, o Agravante não logrou demonstrar o atendimento daqueles requisitos exigidos no art. 896 da CLT, revelando-se acertada a decisão da autoridade regional, que negou receber o recurso de revista, apontando ali corretamente os óbices ao seu regular processamento (fls. 216/217). De fato, no despacho denegatório foram expostos sólidos e apropriados motivos pelos quais o recurso de revista não se habilitou ao regular processamento, fundamentos que prevalecem mesmo diante das alegações constantes da minuta de agravo de instrumento, a vista das razões de fato e de direito ali mencionadas, inclusive com amparo em jurisprudência consolidada nesta Corte Superior (Súmula nº 296)’ (fl. 04, TST-AIRR-1304/2003-46302-40.4 – Doc. 03). Assim, a alegada contrariedade a dispositivo constitucional somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do exame da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. Sobre o tema ambas as Turmas desta Corte têm reiterado esse entendimento: AI 808.584-AgR/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.6.2011; AI 620.287-AgR/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe RE 631.048 AGR 21.6.2011; AI 716.065-AgR/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 14.5.2010; e AI 798.416-AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 1º.7.2011. 4. Quanto às alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e juiz natural – a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009. 5. Por fim, no que tange à suposta ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, verifico que o acórdão contém motivação suficiente e adequada. O fato de ter sido contrário aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: RE 535.315-AgR-ED/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 22.05.2009; AI 557.074-AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 22.06.2007. Sobre o assunto, ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o seguinte entendimento: ‘o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada’ (RE 430.637AgR/PR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 23.09.2005). Recentemente, esse posicionamento foi reafirmado pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, DJe 13.8.2010. 6. Ressalte-se, por fim, que este Tribunal, no RE 631.048 AGR julgamento do RE 598.365/MG, rel. Min. Ayres Britto, Plenário Virtual, DJe 26.3.2010, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada ao requisito de admissibilidade de recurso de competência de corte diversa, cujo acórdão contém a seguinte ementa: ‘PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso ‘elemento de configuração da própria repercussão geral’, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608’. 7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.” (Doc. 2) Examinadas as questões trazidas no agravo regimental, constato que a matéria versada no recurso extraordinário não se restringe ao cabimento de recurso da competência de outro Tribunal. Superados os fundamentos da decisão agravada, faz-se necessária uma nova análise das razões expostas no recurso extraordinário interposto pela União (fls. 338-43). Assim tem decidido esta 1ª Turma, em casos como o presente: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA LEVAR A JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A presente irresignação demanda uma melhor análise dos fundamentos encartados nas razões do recurso extraordinário. RE 631.048 AGR 2. Agravo regimental provido.” (RE 614.814-AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, por unanimidade, DJe 15.02.2012) “Agravo regimental no agravo de instrumento. Empregado de sociedade de economia mista. Teto salarial. Artigo 37, XI, da Constituição Federal. Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário.” (AI 556.582-AgR/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, por unanimidade, DJe 19.12.2011) “ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – DUPLO NEGÓCIO JURÍDICO. De início, cabe ao Estado em que situado o estabelecimento do importador o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, não alterando a competência ativa tributária a feitura, no território nacional, de um segundo negócio jurídico. Tema a ser definido com maior profundidade no julgamento do recurso extraordinário.” (AI 792.467-AgR/MG, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, por maioria, DJe 27.10.2011) “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE MELHOR EXAME. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (AI 587.358AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, por unanimidade, DJe 22.5.2009) Ante o exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento para, superado o óbice da decisão agravada, determinar a reautuação do feito como recurso extraordinário, a fim de permitir novo exame das razões recursais. É como voto.